

## OS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS NO BRASIL E A ATUALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

*Autoras: Rafaela Padilha Lucas Nune<sup>1</sup>  
Orientador: Nei Domiciano da Silva*

<sup>1</sup> Graduanda em Ciências Contábeis, Faculdade São Lourenço, São de Lourenço-MG  
rafaelapnunes@yahoo.com.br

**Resumo:** Discorre-se no estudo, sobre os regimes previdenciários que vigoram no país, evidenciando a importância do fator previdenciário, mesmo com a regra progressiva 85/95. Identificou-se que cada regime possui regras e benefícios próprios. Especificamente, o Regime Geral da Previdência Social, enfrenta mudanças nos dias de hoje, onde a Lei 13.183/2015 propôs alterações sobre os cálculos de aposentadoria por tempo de contribuição. Este não mais sofrerá incidência do fator previdenciário, contudo sob pena de redução do salário de benefício, alinhando à expectativa no momento do requerimento. Entretanto, muitos especialistas enxergam no fator previdenciário a esperança do equilíbrio financeiro demandado pela Previdência Social, com vistas à garantia de um futuro digno para aposentados no país.

**Palavras-chave:** Previdência Social. Regimes de aposentadoria. Fator Previdenciário. Lei 13.183/2015.

**Área do Conhecimento:** Ciências Contábeis, Sistema Previdenciário, Direito Previdenciário.

### Introdução

A Constituição Federal (CF) de 1988 declara o Brasil como um Estado Democrático de Direito, fundamentando-se: na soberania, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político. Tais fundamentos solidificam-se na garantia do instituto do direito adquirido, reclamando por segurança e por estabilidade das relações jurídicas e sociais. Assim, o direito adquirido insere-se nos direitos e garantias fundamentais, sendo vedada qualquer deliberação legislativa com tendência de sua abolição (BRASIL, 2010).

Especificamente, em relação ao campo previdenciário, o instituto do direito adquirido – e, por consequência, os direitos e garantias fundamentais – se faz relevante, estendendo-se o regime de aposentadorias. A garantia fundamental atrela-se em assegurar o fundamento constitucional do direito da garantia da pessoa humana. Deste modo, questiona-se: como esse direito constitucional (humano e social) é assegurado?

O fator previdenciário, sendo uma fórmula a considerar idade e expectativa de vida do segurado, faz-se condição para o equilíbrio do fluxo de receitas e despesas da Previdência Social, mediante o crescente número de pedidos precoces de aposentadoria no cenário nacional.

O objetivo do presente estudo é discorrer sobre os regimes previdenciários que vigoram no país, em busca da garantia da seguridade social, assim bem como evidenciar a importância do fator previdenciário, mesmo com a regra progressiva 85/95.

A justificativa para a escolha desse tema está na reunião de informações importantes acerca de um assunto emergente dentro do atual quadro nacional de demandas por direitos sociais, bem como pela recente polêmica que envolve o fator previdenciário e que decorre já ao longo da história.

## Referencial Teórico

### Os regimes previdenciários no Brasil

De acordo com Nolasco (2012a, p.1), o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é o principal regime previdenciário do Ordenamento Jurídico”. Esse regime ampara, obrigatoriamente, qualquer trabalhador da iniciativa privada, elencado na Lei 8.213/91. Destina-se àqueles trabalhadores que, de acordo com Ibrahim (2011), são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Carvalho (2012) ensina que estes beneficiários são de duas ordens, sendo elas da ordem dos segurados e da ordem dos dependentes. Segundo Santos e Lenza (2012), os beneficiários da ordem dos dependentes são aqueles que comprovam vínculo com os segurados, quer seja em primeira (dependentes preferenciais, sendo eles o cônjuge, o companheiro, o parceiro da união homo afetiva, o filho que não se emancipou, que se encontra inválido ou ainda é menor de 21 anos), segunda (são os pais do segurando) ou terceira classe (irmãos não emancipados, inválidos ou menores do que 21 anos).

São considerados como benefícios do referido regime: aposentadoria por idade, por tempo de contribuição, por invalidez e especial; auxílio acidente, auxílio-doença e auxílio-reclusão; salário família, salário maternidade e pensão por morte. Já, como serviços, enquadram-se o seguro desemprego e a reabilitação profissional e assistência social (SANTOS; LENZA, 2012).

Os agentes públicos não se inserem no RGPS, o que significa dizer que lhes é assegurado Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) a dispor sobre seus direitos previdenciários e a participação destes no custeio do regime diferenciado (NOLASCO, 2012a, p.1).

Em condições infraconstitucional, este regime regulamenta-se pela Lei 9.717/1998, é solidário, de caráter contributivo. É mantido pelas contribuições dos servidores ativos, inativos e pensionistas (SANTOS; LENZA, 2012). O RPPS tem por obrigatoriedade mínima, a garantia da proteção da previdência em relação à aposentadoria e em relação à pensão, restringindo-se da oferta de benefícios diversos correlacionados (CARVALHO, 2012). Em relação à aposentadoria, neste regime, dar-se-á mediante invalidez, quando da ocasião compulsória (comprovação dos 70 anos de idade do servidor) e por meio voluntário (quando vários requisitos – idade, tempo de contribuição e tempo de serviço – são comprovados ao mesmo tempo) (MARTINEZ, 2010).

Já o Regime de Previdência Complementar é instituído pela Lei 6.435/77, regulada pelo Decreto 81.240/78, sendo classificada como: Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC) e as Entidades Abertas de Previdência Privada (CARVALHO, 2012).

Segundo Nolasco (2012a), as EFPC's são conhecidas como Fundo de Pensão, normatizadas pela Secretaria de Previdência Complementar (SPC) e fiscalizadas pelo Ministério da Previdência Social. Nestas, a existência do vínculo empregatício/associativo entre o participante a empresa patrocinadora do fundo é obrigatória. Já as Entidades Abertas de Previdência Privadas são normatizadas pela Superintendência Nacional de Seguros Privados (SUSEP) e são vinculadas ao Ministério da Fazenda.

Registra-se que, uma entidade de previdência complementar deve oferecer benefícios semelhantes e/ou complementares àqueles ofertados pelo RGPS.

### **O Fator Previdenciário**

Em seu percurso, a Previdência Social vem enfrentando nos últimos anos uma mudança de cenário, onde registrou-se o aumento da expectativa de vida dos brasileiros, ao mesmo passo em que os mesmos tenderam à requisição da aposentadoria precoce, acontecendo em grande parte, antes dos 50 anos de idade. Tal mutação passou a impactar no sistema, acelerando a crise que já existe, provida do fato dos muitos casos registrados de beneficiários que recebem com um tempo maior do que contribuíram. Diante desta realidade, de acordo com Nolasco (2012b), não se enxergou outra alternativa, senão a criação do fator previdenciário.

O fator previdenciário é aplicado para o cálculo dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade, sendo que, no segundo caso é opcional. É aplicado somente ao RGPS. Foi criado objetivando equiparar a contribuição do segurado ao valor do benefício e se baseia em quatro elementos, quais sejam: alíquota de contribuição, idade do trabalhador, tempo de contribuição à Previdência Social e expectativa de sobrevida do segurado, esta conforme tabela do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) (NOLASCO, 2012b, p.1).

Ao se aplicar o fator previdenciário, disciplina-se a aposentadoria, equiparando o benefício com o recebimento de cada um. Antes do fator previdenciário, a aposentadoria poderia ocorrer aos 59 anos de idade, tendo o beneficiário contribuído com 35 anos e a beneficiária com 30 anos. Com o fator previdenciário, a aposentadoria antes dos 59 anos, mesmo com o tempo mínimo exigido, tem uma redução de até 30% do benefício. Desse modo, para o benefício integral, passou-se a adiar a aposentaria e, conseqüentemente, acumulou-se tempo nas contribuições – garantindo a tentativa de equilíbrio no fluxo receita X despesa da Previdência Social (CASTRO, 2016).

De acordo com Bueno (2015, p.1), “o Fator Previdenciário é a variável que será aplicada ao valor do salário de contribuição para calcular o valor do salário de benefício” Já, considerando a concepção de Martinez (2010, p. 51), o fator previdenciário é o “número que resulta de uma fórmula matemática, em que entram o tempo de contribuição do segurado, sua idade e o tempo que se espera que ele viva, medidos na data do pedido da aposentadoria por tempo de contribuição”.

Contudo, já está em vigor desde 18 de junho de 2016, a Lei 13.183/2015 que imputou reformas na Previdência Social, passando a introduzir no sistema previdenciários mudanças que, logo em seu

início, já impactaram a vida dos segurados, e ainda não beneficiados, mas prestes à aquisição do benefício (CASTRO, 2016).

A Lei 13.183/2015 impôs uma nova fórmula (FIGURA 1), conhecida como 85/95. Nesta, os aposentados por ela terão, em média, 4 anos a mais do que os beneficiários que se aposentaram com o fator previdenciário. Enquanto antes da fórmula o benefício integral era concedido para contribuintes de 56 anos, depois da mesma eles precisam ter 60 anos de idade.

$$f = \frac{Tc \times a}{Es} \times \left[ 1 + \frac{[Id + Tc \times a]}{100} \right]$$

f = fator previdenciário  
Tc = tempo de contribuição do trabalhador  
a = alíquota de contribuição (31% ou 0,31)  
Es = expectativa de sobrevivência do trabalhador na data da aposentadoria  
Id = idade do trabalhador na data da aposentadoria

Figura 1 – Fórmula do fator previdenciário

Fonte: Castro (2016)

## Metodologia

A mudança do fator previdenciário vem gerando controvérsias na literatura e especulações por parte dos especialistas no assunto. Deste modo, a metodologia de pesquisa escolhida é a bibliográfica, onde considerando o tema de pesquisa, utilizou-se de uma revisão literária. Esta, de modo geral, tem por objetivo estabelecer referências teóricas acerca do tema de pesquisa, fundamentando-se para tanto na bibliografia disponível, bem como nas publicações literárias contemporâneas (GIL, 2008).

## Resultados

Na busca de se responder à questão investigativa, de como esse direito constitucional (humano e social) vem sendo assegurado, segundo a nova fórmula do fator previdenciário, encontra-se em Castalani (2016) uma explicação.

A opção pela nova fórmula implica em mudanças no rendimento do aposentado, pois passa a garantir uma média considerando 80% das suas maiores contribuições. Registra-se que o fator previdenciário só afeta a renda de quem faz requisição para a aposentadoria precoce. Pela nova fórmula, a renda integral é concedida para o beneficiário que tem a soma 95 (idade mais tempo de contribuição) e para a beneficiária que tem a soma de 85 (idade mais tempo de contribuição) (CASTELANI, 2016).

Ainda em sua publicação, Castalani (2016) apontou que o segurado poderá, mediante requisição de aposentaria por tempo de serviço, escolher entre duas opções distintas. Optou-se por organizar as mesmas no Quadro 1, para facilitar a compreensão das condições.

Quadro 1 – Opções para requerimento da aposentadoria por tempo de contribuição

<b>Opção 1:</b> Solicitar o benefício assim que completa o tempo por contribuição	<b>Opção 2:</b> Adiar o tempo do benefício para ganhar uma aposentadoria sem desconto do fator previdenciário
<p>Para solicitar o benefício são necessários 30 anos de contribuição para mulheres e 35 para homens</p> <p>Nesse caso, calcula-se o benefício com o desconto do fator previdenciário</p> <p>Em 2014, antes da nova fórmula 85/95, a idade média em que os pedidos eram feitos era de 55 anos para homens.</p> <p>Hoje, com a fórmula 85/95, a média é de 56 anos para homens.</p>	<p>Para ter benefício integral é necessário somar (idade + tempo de contribuição) 85 pontos para mulheres e 95 para homens.</p> <p>Nesse caso o benefício é igual à média salarial do trabalhador, sem desconto.</p> <p>É preciso completar o tempo mínimo de contribuição, sendo 30 anos para mulheres e 35 anos para homens.</p> <p>Hoje, a idade média é de 60 anos para homens.</p>

Fonte: Elaborado pelos autores, a partir de Castelani (2016, p.1)

Assim, a nova fórmula (segundo a Lei 13.183/2015), protelou o tempo de contribuição dos servidores. Contudo, mesmo prorrogando o tempo de contribuição – o que permite um aumento de arrecadação da Previdência Social – o fator previdenciário foi mantido. A mudança provocou revolta nos contribuintes, que, olhando só para seus interesses, considerou a nova fórmula como ‘mais uma maneira do governo prejudicar ou repartir o prejuízo com seus cidadãos’ (CASTRO, 2016).

## Discussão

A polêmica se fez presente dentro da literatura atual, contudo vista com olhos de especialistas e estudiosos sobre o assunto. Para tal esboço, foram consideradas 3 publicações do ano de 2015, organizando o pensamento de seus autores – Riva (2015), Mouta (2015) e Bueno (2015) (no Quadro 2, que segue). Ambos falam sobre a polêmica do fator previdenciário na atualidade. Na sequência, sintetizou-se, ainda, a concepção e o posicionamento de Follador (2015), um experiente consultor em previdência, que explanou sobre ‘a inteligência do fator previdenciário’ em um diário de opinião publicado na Gazeta do Povo.

Na concepção de Riva (2015), a manutenção do fator previdenciário é questionável, pois é fator duvidoso para a manutenção do equilíbrio financeiro da Previdência Social. Se a regra da progressividade da aposentadoria já favorece a previdência, automaticamente, em sua visão, passa a inexistir o risco. O fator previdenciário passará a favorecer o beneficiário – e não mais a previdência – nos casos de contribuintes que têm idade avançada e tempo muito superior ao exigido para contribuição.

Segundo Mouta (2015) considera o fator previdenciário como inconstitucional, apesar do Supremo Tribunal Federal entendê-lo como constitucional. Em sua concepção, ele não passa de um fator que gera prejuízos aos contribuintes, sendo ainda mais agravado com as mudanças recentes propostas que imputaram novas regras para a concessão da aposentadoria.

Já Bueno (2015) se posiciona como imparcial em relação ao fator previdenciário. Ele entende o mesmo como uma forma de capitalização demandada pela Previdência Social, funcionando ainda como regulador dos requisitos para aquisição de aposentadoria precoce, sendo uma imposição disfarçada para o limite de idade que interessa à previdência e não ao contribuinte.

#### Quadro 2 – Síntese das concepções sobre a polêmica do fator previdenciário

##### ***‘Fator previdenciário e sua importância diante do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial’ Riva (2015, p.1)***

É de se questionar a pertinência da manutenção do Fator Previdenciário no ordenamento pátrio ante alternativas que possam favorecer o sistema previdenciário em que se aplica. Ocorre que a incidência do fator previdenciário é comum que os segurados que se aposentem por tempo de contribuição muito jovens venham a perder grande parte do benefício previdenciário, pois nesse caso ele será inferior a 1,0. Apenas as pessoas com idade mais avançada e com grande tempo de contribuição se favorecerão do fator previdenciário, pois neste caso ele tende a ser superior a 1,0. O Fator Previdenciário trata-se de instituto que é corolário do Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial da Previdência Social, na medida em que inibe aposentadorias precoces, pois inexistente risco social a ser coberto. Contudo, o caminho que mais se harmoniza com tal princípio é a instituição de idade mínima para a aposentadoria por tempo de contribuição, assim como é feito nos Regimes Próprios de Previdência, podendo ser observada a expectativa média de vida para sua estipulação e com a consequente extinção do Fator Previdenciário.

##### ***‘O polêmico fator previdenciário’ Mouta (2015, p.1)***

Diante do objetivo de ‘reduzir os benefícios’ o famigerado fator previdenciário foi objeto de diversos questionamentos judiciais quanto a sua constitucionalidade. Milhares de ações de revisão de aposentadoria foram movidas com o intuito de que, no momento da concessão do benefício, fosse afastada sua aplicação. Entretanto, o Poder Judiciário entendeu pela constitucionalidade do fator previdenciário mantendo os ‘prejuízos’ aos aposentados.

##### ***‘Fator Previdenciário’ Bueno (2015, p.1)***

O fator previdenciário encerrou a discussão do requisito mínimo de idade para aquisição da aposentadoria por tempo de contribuição, sendo certo que sua função é desestimular a aposentadoria precoce, posto tratar-se de um fator redutor do valor da renda mensal. O Brasil, baseando-se na experiência da capitalização escritural, introduziu o fator previdenciário que foi denominado pelos técnicos como “capitalização virtual”, já que permite o atrelamento dos valores trazidos ao sistema pelos segurados aos valores dos benefícios, sem a necessidade imediata da troca do regime de repartição (que é o regime adotado pelo sistema previdenciário brasileiro, também conhecido como regime de caixa). Não obstante às críticas pela criação do fator previdenciário, como limite de idade disfarçado, o STF reconheceu sua constitucionalidade, lembrando que a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial está prevista na Constituição Federal, dando respaldo a que o fator previdenciário seja instituído por lei ordinária.

Fonte: Elaborado pelos autores, a partir de Riva (2015), Mouta (2015) e Bueno (2015)

Riva (2015) concorda com Bueno (2015) ao considerar o fator previdenciário como inibidor de aposentadoria precoce, mas defende a ideia de que não é adequado para a preservação do equilíbrio da Previdência Social. Em sua visão, regras mais cautelosas deveriam existir, mediante a avaliação do tempo de contribuição que passasse a favorecer ambos os lados.

Mouta (2015) tem concepção semelhante à concepção de Riva (2015) ao considerar que sejam necessárias regras claras para a aposentadoria por tempo de contribuição, mas acredita que a regra 85/95 não se faz garantia de aposentadoria com provento integral, considerando que a mesma se utiliza do fator previdenciário para os cálculos.

Para Riva (2015) o fator previdenciário, embora considerado como essencial para a manutenção do equilíbrio financeiro da previdência social, poderia ser extinto com mudanças de paradigmas, onde passassem a ser adotadas regras constitucionais que se aplicam em regimes próprios de previdência.

Embora os autores citados (RIVA, 2015; MOUTA, 2015; BUENO, 2015) considerem o fator previdenciário como prejudicial àquele contribuinte que passa a requerer seus direitos, ambos têm também consciência de que este se faz fator imprescindível para que a Previdência Social se recupere, em partes, da crise que se instaurou em seu sistema.

Follador (2015), um especialista em previdência social, menciona que a mesma implica em um seguro e não em uma assistência social, haja vista que seu sistema é contributivo, desse modo, quando se recebe mais do que contribuiu, colabora-se para um *déficit* no sistema. O mesmo estudioso mapeia, demograficamente, o Brasil como um país que a força de trabalho declina ao mesmo passo em que população inativa cresce.

Para Follador (2015), o sistema equilibra-se na medida em que, quem está trabalhando está, automaticamente, pagando a conta de quem está aposentado. Deste modo, demando que o equilíbrio prevaleça, o fator previdenciário é uma alternativa que contribui para uma conta com resultado zero, onde cada um recebe exatamente de acordo com o que contribuiu. Assim, uma aposentadoria precoce transparece que o beneficiário viverá mais anos, onde o que contribuiu deverá ser dividido em mais parcelas, resultando em um valor menor em cada parcela.

Deste modo, o mesmo ainda considera lamentável o questionamento do instrumento por parte dos contribuintes. O fator previdenciário funciona de modo inteligente, trabalhando em prol da segurança para que todos sejam beneficiados.

Em sua opinião, a nova regra 85/95 representou um retrocesso na tentativa de equilíbrio do sistema previdenciário, justificando-se em 3 razões:

Primeiro: diferentemente do apregoado, a regra não estabelece uma idade mínima para se aposentar. Um homem com 37 anos de trabalho e só 58 de idade atingiria a meta de 95. Isso vai contra o aumento da longevidade. Os países que têm quadro demográfico semelhante ao nosso já aplicam idades mínimas para lá de 65 anos. Segundo: o governo e o Congresso são menos competentes, demograficamente, que o IBGE para estabelecer a progressividade. Por fim, mas o mais importante: joga-se por terra o equilíbrio financeiro e atuarial, requisito básico para uma previdência justa e tecnicamente viável (FOLLADOR, 2015, p.1).

A nova fórmula representa uma economia monetária, em um primeiro momento. Mas se pensada a longo prazo, em um futuro não tão distante tornar-se-á impagável, onde os mais lesados serão os futuros beneficiados que, mesmo estando contribuindo hoje, não serão segurados quando o direito do requisito da aposentadoria chegar. Desse modo, o fator previdenciário pode ser considerado como uma proposta de sustentabilidade para funcionamento a longo prazo (FOLLADOR, 2015; CASTRO 2016).

## **Conclusão**

Mediante o todo abordado, evidenciou-se que a Previdência Social, dentro do estado pátrio, organiza-se em regimes. No Regime Geral da Previdência Social são incluídos os indivíduos contribuintes do INSS e, no Regimes Próprios de Previdência Social, os servidores públicos que ocupam cargos efetivos. Já a adesão ao Regime Complementar é opcional, conforme a vontade do trabalhador, com vistas à sua vontade para garantia de uma renda extra.

Entretanto, cada regime possui regras próprias. De modo geral, a seguridade ocorre conforme previsão legal, conforme forma de financiamento e forma de prestações para cada indivíduo, considerando os regimes onde estejam inseridos. Assim, cada regime tem sua regra de aposentadoria, não sendo possível o servidor público ser enquadrado dentro dos benefícios da iniciativa privada, por exemplo.

Via de regra, o benefício do servidor público é concedido conforme combinação adversa, tal como: tempo de serviço com tempo de contribuição, tempo no cargo e idade. Já na iniciativa privada, o benefício é concedido pela aposentadoria ou na condição de tempo de contribuição, ou na condição de idade, dispensando critérios de combinação de requisitos.

Contudo, uma reforma recente na Previdência Social – Lei 13.183/2015 – propôs alterações sobre os cálculos de aposentadoria por tempo de contribuição. Este não mais sofrerá incidência do fator previdenciário, contudo sob pena de redução do salário de benefício, alinhando à expectativa no momento do requerimento. Antes da mudança, o funcionamento era na condição de que, à medida que aposentadoria fosse requerida pelo indivíduo com mais idade, mais vantajoso seria para ele, a considerar a menor expectativa de vida do segurado. Com a mudança, são considerados somente os fatores idade e tempo de contribuição. Os indivíduos que preencherem os requisitos para aposentar por tempo de contribuição poderão optar pela não incidência do fator previdenciário.

A mudança não agradou a todos. Muitos especialistas desaprovaram pelo fato da probabilidade de redução do benefício dos segurados. Outros consideraram a mudança como interessante. O fato é que o fator previdenciário se faz medida sensata na busca do equilíbrio financeiro demandado atualmente, sendo sinônimo de avanço necessário para que a Previdência Social sobreviva, tendo como garantir um futuro digno para aposentados no país.

## **Referências**

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1998. In: *Vade Mecum*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BUENO, Rita. Fator Previdenciário. *JusNavigandi*, jan. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/35601/fator-previdenciario>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

CARVALHO, Gilvan Nogueira. Introdução ao Direito Previdenciário: os regimes de previdência. *Conteúdo Jurídico*, Brasília, 7 jan. 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.35483&seo=1>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

CASTELANI, Clayton. Regra 85/95 eleva para 60 anos a idade da aposentadoria. *Folha de São Paulo*, 14 jan. 2016. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2016/01/1729144-regra-8595-eleva-para-60-anos-a-idade-da-aposentadoria.shtml>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

CASTRO, Ecivaldo Barreto de. A regra 85/95 requer idade mínima para se aposentar? *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, n. 145, fev. 2016. Disponível em: <[http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=16809](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16809)>. Acesso em: 20 ago. 2017.

FOLLADOR, Renato. A inteligência do fator previdenciário. *Gazeta do Povo*, 21 jun. 2015. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/opiniao/artigos/a-inteligencia-do-fator-previdenciario-7dqwkj6q9vjmhnkcclwunwr8>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

GIL, Antonio Carlos. *Como elaborar projetos de pesquisa*. São Paulo: Atlas, 2008.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Desaposentação*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2010.

MOUTA, Maria Gois. O polêmico fator previdenciário. *JusNavigandi*, jun. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/40118/o-polemico-fator-previdenciario>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

NOLASCO, Lincoln. Regimes previdenciários e evolução legislativa dos regimes próprios de previdência social. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, n. 105, out 2012a. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12296](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12296)>. Acesso em: 20 ago. 2017.

NOLASCO, Lincoln. O fator previdenciário. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, n. 105, out 2012b. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/%3C?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12318](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/%3C?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12318)>. Acesso em: 20 ago. 2017.

RIVA, Grazziani Frinhani. Fator previdenciário e sua importância diante do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial. *JusNavigandi*, jun. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/40516/fator-previdenciario-e-sua-importancia-diante-do-principio-do-equilibrio-financeiro-e-atuarial>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

SANTOS, Marisa Ferreira dos; LENZA, Pedro. *Direito Previdenciário Esquematizado*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

